



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 160-21.2012.6.17.0067 – CLASSE 32 – CALUMBI – PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravantes:** Erivaldo José da Silva e outro

**Advogados:** Luís Alberto Gallindo Martins e outros

**Agravada:** Coligação Calumbi de Volta para o Povo

**Advogados:** Glaydson Wagner Santos Cordeiro e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES: (TSE, AgR-AI nº 908-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 18.10.2013; AgR-REspe nº 54109-53/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.8.2011). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial, quando interposto sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria, deve ser reputado como inexistente.
2. *In casu*, neguei seguimento ao recurso especial, ante a ausência de procuração outorgada pelos Recorrentes ao advogado subscritor do recurso especial (Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE nº 26.433) ou de certidão de seu arquivamento em cartório.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Erivaldo José da Silva e João Cordeiro Neto contra a decisão de fls. 336-339, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência de procuração outorgada pelos Recorrentes ao advogado subscritor do recurso especial (Dr. Raphael Parente Oliveira, OAB/PE nº 26.433) ou de certidão de seu arquivamento em cartório. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 336):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, os Agravantes alegam que “*meras irregularidades, que não tragam qualquer prejuízo ao feito, não podem impedir a marcha processual [...]. O que se tem que verificar é se, a despeito da ausência de procuração, o Recurso Especial está apto a atingir o seu fim, ou seja, levar a esse Tribunal Superior a violação do dispositivo de lei federal invocada*” (fls. 344-345).

Asseveram que “*depositaram em cartório procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do recurso, pelo que despicienda a juntada aos autos, conforme jurisprudência dessa Casa de Justiça Especializada. Não pode a parte ser prejudicada pelo fato de não ter o Cartório Eleitoral certificado a existência de instrumento de mandato devidamente arquivado no cartório*” (fls. 345).

Sustentam que, “*se não há procuração nos autos, o vício existe desde o início do processo, pelo que a prática de diversos atos processuais pelos patronos da parte agravante convalida o vício. Observe-se que em nenhum momento, seja no juízo de primeiro, seja no Egrégio Tribunal*

*Regional Eleitoral, o vício foi trazido à baila, não podendo o Eminentíssimo Relator fazê-lo agora, em uma instância tão estreita" (fls. 345).*

Pleiteiam, por fim, o provimento deste regimental, para que seja dado seguimento ao recurso especial, revogando-se a decisão agravada.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental deve ser desprovido.

A tese desenvolvida pelos Agravantes não merece prosperar. A legislação instrumental comina a inexistência do ato quando praticado sem o indispensável credenciamento, sendo certo, além disso, que recurso não é enquadrável como ato urgente, a ensejar o protesto para anexação posterior da procuração.

Os Agravantes sustentam que a irregularidade na representação configura mera falha formal que não pode servir de fundamento para a denegação de recurso sem que antes tenha sido dada oportunidade à parte para retificar a referida falha.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada no momento da interposição do apelo, o qual deve ser considerado inexistente caso não exista nos autos instrumento de procuração ou certidão da existência de procuração arquivada no cartório eleitoral.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, no caso, o recursal, descabendo o implemento de diligência.

**INSTRUMENTO DE MANDATO - ARQUIVAMENTO EM CARTÓRIO. Uma vez existente procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado no processo. [Grifou-se].**

(AgR-REspe nº 291-87/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 9.10.2012);

**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIDO**

**1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.**

**2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.**

**3. Agravo regimental desprovido". [Grifou-se].**

(AgR-REspe nº 220-21/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 30.10.2012); e

**ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Na hipótese, o recurso especial eleitoral foi protocolizado em 24.8.2012, mas os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo foram juntados apenas em 27.8.2012, é inarredável, portanto, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato, mesmo que ainda no Tribunal de origem, não tem o condão de sanar o vício.**

**3. Agravo regimental desprovido. [Grifou-se].**

(AgR-REspe nº 282-79/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012).

Ademais, a irregularidade da representação processual atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Agravo em recurso especial. Representação processual. Irregularidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é inexistente o recurso de natureza extraordinária interposto sem procuração nos autos ou certidão do cartório eleitoral que comprove o arquivamento do instrumento de mandato (Súmula 115 do STJ), não se aplicando a regra prevista no art. 13 do Código de Processo Civil.

[...]

3. Hipótese na qual não constava do processo, no momento da interposição do recurso, procuração outorgada aos signatários do agravo nem certidão comprovando o arquivamento do instrumento de mandato em cartório.

Agravo regimental não conhecido.”

(AgR-AI nº 908-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013); e

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. O art. 13 do CPC - que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes - não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.8.2011).

*Ex positis*, desprovejo o presente agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 160-21.2012.6.17.0067/PE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Erivaldo José da Silva e outro (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros). Agravada: Coligação Calumbi de Volta para p Povo (Advogados: Glaydson Wagner Santos Cordeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2015.